



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

17

Processo nº 13984.000041/92-86

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDAD Nº 203-01.603

Recurso nº: 93.247

Recorrente: ALADIM INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

IPI - APROVEITAMENTO DE CREDITOS - A empresa creditava-se de valores escriturados com base em documentação fiscal inidônea. Glosa dos créditos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALADIM INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERREZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

[Assinatura]
SEBASTIAO BORGES TAQUARY -

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
SERGIO AFANASIEFF - Relator

[Assinatura]
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA -

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13984.000041/92-86

Recurso Nº: 93.247
Acórdão Nº: 203-01.603
Recorrente: ALADIM INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

À empresa acima identificada foi atuada em 20.12.92 por terem sido glosados créditos, escriturados em seus livros fiscais, respaldados em documentos que não lhes conferiam legitimidade - notas frias, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal - fls. 183 e 164/182.

À atuada pediu e obteve prorrogação de prazo para apresentar impugnação, conforme prescrito no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72.

Na impugnação, alegou, em síntese, as seguintes razões:

"a) A aplicação do disposto no artigo 112, inciso IV do RIFI/82, faz transparecer, claramente, o cerceamento de defesa;

b) Ao contrário do que afirma o fisco, resultou comprovado na impugnação dirigida contra o imposto de renda, a existência real dos fornecedores, bem assim o pagamento das respectivas duplicatas pagas em carteira, restando, somente suspeitas sobre a idoneidade documental, o que não se configura em fato gerador do imposto.

A informação fiscal de fls. 247, efetuada por um dos autores do feito, em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, conclui opinando pela manutenção integral do lançamento e propondo a reabertura do prazo de impugnação.

À seguir, foi prolatada a decisão nº 1.192/92 (fls. 250/261), mantendo-se parcialmente a exigência, porém face a ampliação de dispositivos legais apontados como infringidos, determinou-se a reabertura do prazo de impugnação."

Na peça contestatória renovada, apresentou os mesmos argumentos da impugnação.

À decisão prolatada pela autoridade administrativa a quo, fls. 275/286, assim foi ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13984.000041/92-B6
Acórdão nº 203-01.603

"IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
Exercícios financeiros de 1987, 1988, 1989, 1990,
1991 e 1992.

4.23.03.01 - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, IMPORTANCIA
A RECOLHER.

Pela saída de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, a importância a recolher será a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzido os créditos do mesmo período.

4.50.01.01 - PENALIDADES. MULTA.

Recebimento, utilização e registro de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída das mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos tidos como seus emitentes, cujas inexistências "de facto" ficaram demonstradas, sujeita a contribuinte a penalidade capitulado no inciso II, do artigo 365 do RIPI/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu recurso voluntário, alega que, se algum vendedor usou de artifício malicioso para acobertar a venda da sua mercadoria, não cabe ao comprador de boa fé nenhuma responsabilidade por aquele ato.

Ao final, pede provimento ao seu pedido de anulação do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13984.000041/92-86

Acórdão nº 203-01.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata-se de recurso contra decisão de autoridade a **quo** que considerou parcialmente procedente o lançamento de ofício.

A contribuinte teve glosados créditos escriturados em sua contabilidade tomando por base documentos - notas fiscais - que o Fisco considerou sem legitimidade, classificando-as como "notas frias".

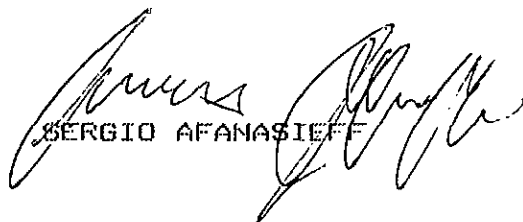
As notas fiscais foram qualificadas como sendo:

- 1) emitidas por empresas inexistentes;
- 2) de firmas idôneas que não as emitiram; e
- 3) escrituradas, sem existirem.

A recorrente, intimada a comprovar o que a ação fiscal apurou, com documentos idôneos, não conseguiu comprovar nada, conforme se vê registrado nas fls. 253/259.

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


SERGIO AFANASIEFF